



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.723419/2009-53
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-008.729 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente MEDABIL SISTEMAS CONSTRUTIVOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008

ERRO MATERIAL. CONCEITO.

O erro material é conceituado como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, tais como, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, etc. Não faz parte desse conceito, portanto, a alteração dos débitos originariamente declarados.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DE CANCELAMENTO DE DCOMP. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DAS DRFs

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF não é competente para apreciar pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parte do Recurso Voluntário, em relação às alegações de ocorrência de erros material e de fato no preenchimento da DCOMP e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. A Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz acompanhou o relator pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral, Ariene D Arc Diniz e Amaral (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pela Conselheira Ariene D Arc Diniz e Amaral..

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação inconformidade interposta contra despacho decisório que homologou, em parte, as Dcomp discriminadas no despacho decisório às fls. 489, transmitidas entre as datas de 08/08/2007 e 21/01/2009, com créditos financeiros decorrentes de saldos credores da Cofins não-cumulativa, apurados para os 3º e 4º trimestres de 2007 e para os 4 (quatro) trimestres de 2008, vinculados a operações de exportações.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre, RS, homologou, em parte, as Dcomp, sob o fundamento de que parte dos créditos financeiros já havia sido utilizada em pedidos de ressarcimento para abater a própria contribuição nos Dacon e, ainda, porque parte não era passível de ressarcimento/compensação pelo fato de os custos dos insumos não estarem vinculados a receitas de exportações, conforme informação fiscal às fls. 468/472 e despacho decisório à fl. 489, datado de 02/07/2010.

Intimado daquele despacho, o interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 507/530), insistindo na homologação de todas as Dcomp, alegando, em síntese, que *"não restam dúvidas de que os Pedidos de Ressarcimento e as Declarações de Compensação foram preenchidos de forma incorreta, apresentando créditos de exportação efetivamente maiores do que aqueles passíveis de ressarcimento/compensação, apurados mensalmente por meio do DACON"*, e, ainda, *"que não houve compensação indevida de débitos em decorrência desse procedimento inadequado de preenchimento dos Per/DComps. Isso porque nestas mesmas Declarações de Compensação foram incluídos débitos de PIS relativos ao regime não-cumulativo do mercado interno que, na verdade, não existem, ou seja, valores que não são devidos, conforme facilmente se pode observar nos DACON já transmitidos pela empresa à Receita Federal e aqui anexos, para fácil visualização dos equívocos"*.

Para fundamentar sua manifestação de inconformidade, expendeu extenso arrazoado sobre: *"I. DOS FATOS; II. DIREITO; III. DO PEDIDO"*, concluindo, ao final, que, em face dos erros, de fato, cometidos por ele, nos pedidos de ressarcimento/compensação (Per/Dcomp), levando-se em conta a regra do § 2º do art. 147 do CTN, os princípios da ampla defesa, do contraditório, da verdade material, da legalidade, da finalidade, da eficiência, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade, o seu direito creditório deve ser reconhecido e homologadas todas as Dcomps.

Ato contínuo, a DRJ-RIBEIRÃO PRETO (SP) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2008

LITÍGIO NÃO INSTAURADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA.

Não se conhece de manifestação de inconformidade interposta, quanto ao seu mérito, em face da ausência de litígio, em relação à decisão da autoridade administrativa.

PEDIDO DE RESSARCIMENTO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (PER/DCOMP). RETIFICAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal do contribuinte analisar e decidir sobre pedidos de retificação de Per/Dcomp.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/06/2008, 18/07/2008, 20/08/2008, 19/09/2008, 20/10/2008, 24/12/2008, 23/01/2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na manifestação de inconformidade quanto a não homologação da compensação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende todos os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, trata-se de pedido de restituição de saldo credor de PIS não cumulativo vinculado às exportações, com compensações atreladas, no qual a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Porto Alegre-RS homologou parcialmente as Dcomps, sob o fundamento de que parte dos créditos financeiros já havia sido utilizada em pedidos de ressarcimento para abater a própria contribuição nos Dacon e parte não era passível de ressarcimento/compensação pelo fato de as aquisições dos insumos não estarem vinculados a receitas de exportações, conforme informação fiscal e despacho decisório, constantes dos autos.

No recurso voluntário, em suma, a Empresa pleiteia a retificação da sua PER/DCOMP vez que teria cometido erro de fato ou material no preenchimento dessa declaração por inclusão de débitos inexistentes e inclusão indevida de créditos de PIS não ressarcíveis ligados ao mercado interno.

Conclui afirmando que, se realizadas essas retificações propostas, não restariam débitos a ser cobrados, decorrentes das compensações declaradas.

Com relação ao crédito pleiteado, a Recorrente não contesta as glosas efetuadas pela Autoridade Fiscal e, até mesmo, confessa em seu recurso que incluiu em seu pedido créditos indevidos ligados ao mercado interno, como denota o seguinte trecho do seu recurso:

(...)

(iv) **o procedimento equivocado no preenchimento dos Per/DComps** consistiu na apresentação, como créditos passíveis de ressarcimento, não só dos decorrentes de exportação, mas também daqueles apurados no mercado interno. **As falhas se completaram com as inclusões**, além dos débitos que efetivamente se queria

compensar, dos débitos de PIUS apurados pelo regime não cumulativo, que seque eram devidos, já que compensados, via DACON, com créditos do mercado interno e vinculados às exportações.

(negritos originais)

Como se sabe, a legislação vigente apenas permite o ressarcimento de saldos de créditos, ou a compensação com outros tributos, apenas daquelas empresas que possuem receitas vinculadas de vendas não tributadas no mercado interno ou de exportação. O ressarcimento dos saldos credores trimestrais apurados, nessas hipóteses, é prevista pelo art. 16 da Lei nº 11.116/2005 e art. 17 da Lei nº 11.033/2004:

Lei nº 11.116/2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, **acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033**, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Lei nº 11.033/2004

Art. 17. **As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS** não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

(negritos nossos)

Depreende-se dos dispositivos transcritos que a empresa que auferir receitas, a grosso modo, “não sujeitas ao pagamento das contribuições” ao PIS e à COFINS, poderá, sobre o saldo credor trimestral surgidos decorrentes dessas operações, solicitar a sua utilização por meio de compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro. Inclusive, assegura que os créditos legalmente admitidos pela legislação, acumulados dessa forma, serão mantidos pelo vendedor na hipótese de venda sem a incidência do PIS e da Cofins.

Assim, não há dispositivo legal que autorize a restituição de créditos vinculados à receita tributada auferida no mercado interno. Tais créditos básicos, decorrentes das aquisições de bens e serviços utilizados como insumo, somente devem ser utilizados para a dedução devida da própria contribuição.

No que concerne ao pedido de cancelamento ou retificação de débitos inexistentes declarados em DCOMPs, entendo que não é possível realizar tais procedimentos no âmbito do contencioso administrativo, em vista da falta de competência deste Colegiado para cancelar débito declarado em declarações apresentadas. A referida competência foi atribuída às Delegacias da Receita Federal, como se verá adiante.

A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento. O CARF e as DRJs não são competentes para apreciar

pedidos de cancelamento de PERDCOMP ou de cancelamento de débitos declarados em PERDCOMP. Como já demonstrado no acórdão recorrido, a competência encontra-se disciplinada, no art. 82, da Instrução Normativa SRF nº 900, de 28 de dezembro de 2005, a seguir transcrito:

Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.

(negritos nossos)

Dessa forma, a Recorrente pode apresentar pedido expresso de cancelamento dos débitos declarados nas compensações à Autoridade competente, que apreciará o pedido e decidirá, de acordo com o conjunto probatório apresentado, deferindo ou não, na forma da lei.

Quanto a alegação de que teria ocorrido erro material no preenchimento da PER/DCOMP ao informar créditos indevidos e débitos inexistentes, o que autorizaria as instâncias administrativas a reconhecer tal erro e retificar a PER/Dcomp, entendo que o caso aqui discutido não tem identidade com esse tipo de erro.

Pertinente, indicar que o erro material pode ser conceituado como sendo o equívoco ou a inexatidão relacionados a aspectos objetivos, por exemplo, um cálculo errado, a ausência ou troca de palavras, erros de digitação, troca de nomes, troca de datas, etc. Nesse sentido, temos o art. 32, do Decreto nº 70.235/1972, dispõe:

Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

No caso concreto, percebe-se que não se está diante de um erro material, isso porque Contribuinte informou espontaneamente nas DCOMPs débitos de PIS que, posteriormente, em sede recursal, afirma não existirem e pede o cancelamento. Tal fato não se confunde com erro material, haja vista que não se relaciona com erros quanto aos aspectos objetivos do débito, tais como: erro no período de apuração, erro de digitação de valor, etc. No caso, o que a Recorrente pretende é alterar toda a compensação efetuada, alterando não só a origem dos créditos, como os débitos originalmente declarados.

Na hipótese de ter ocorrido erro de fato¹ inexistente ao inserir nas DCOMPs débitos indevidos, conforme também alegado pela Recorrente, caberia a ela provar tal fato a quem detém a competência para análise, qual seja, a Unidade de Origem a qual a Recorrente é jurisdicionada (Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre-RS). Não cabe às instâncias administrativas no contencioso fiscal sanar esse tipo de erro por lhe faltar competência, como anteriormente já demonstrado.

Por fim, cabe registrar que nada impede que a Unidade de Origem realize de ofício o cancelamento do débito de PIS dos processos vinculados, caso se constate

¹ Erro de fato, segundo a doutrina e jurisprudência, deve ser entendido aquele que é causado quando se admite um fato inexistente ou quando se considera inexistente um fato efetivamente ocorrido.

comprovadamente a existência de débitos inexistentes declarados em DCOMP, como alegado pela Recorrente.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parte do Recurso Voluntário, em relação às alegações de ocorrência de erros material e de fato no preenchimento da DCOMP, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo